



**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**BOLETIM**  
**CLASSIFICADOR**

**Arquivo eletrônico com publicações do dia**

**05/12/2024**

Edição Nº333

**arpen**  **SP**  
Registro Civil do Brasil

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA  
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



**DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 940/2024**

PROCESSO Nº 2007/28687

---

**DICOGE 1 - PORTARIA Nº 287/2024**

Vacância Oficial de Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Miguelópolis

---

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA  
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
0046241-86.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1184882-37.2024.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1147477-64.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1147461-13.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
1062802-74.2024.8.26.0002**

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

---

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo  
0004130-87.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

**DICOGE 5.2 - COMUNICADO CG Nº 940/2024**

**PROCESSO Nº 2007/28687**

COMUNICADO CG Nº 940/2024 PROCESSO Nº 2007/28687 A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Juízes Corregedores Permanentes das Seções Administrativas de Distribuição de Mandados (SADMs) do Estado de São Paulo que o modelo atualizado de ata de correição está disponível na intranet (<https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/AtasDeCorreicao>).

## DICOGE 1 - PORTARIA Nº 287/2024

### Vacância Oficial de Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Miguelópolis

PORTARIA Nº 287/2024 O DESEMBARGADOR F.L., CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a renúncia da atribuição dos serviços de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica por MÁRCIO MORVAN DA SILVA, Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Miguelópolis em 14/11/2024; CONSIDERANDO que o Provimento n. 747/2000, do C. Conselho Superior da Magistratura, previu e estabeleceu a acumulação dos serviços de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica por opção pessoal; CONSIDERANDO o decidido no Processo Digital de autos n. 2024/154174 – DICOGE 1; RESOLVE: Artigo 1º - Declarar a extinção da atribuição dos serviços de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Miguelópolis a partir da disponibilização desta Portaria no Diário da Justiça Eletrônico, com cessação imediata da distribuição destes serviços e a prática de qualquer novo ato, ao lado de transferência de tal atribuição ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da mesma Comarca. Artigo 2º - Determinar o recolhimento do acervo de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Miguelópolis. Artigo 3º - Determinar que seja providenciada a realização de inventário do acervo de títulos e documentos e civil de pessoa jurídica, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos e papéis, com lavratura pelo MM. Juízo Corregedor Permanente de termo circunstanciado. Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente para divulgação local. São Paulo, 03 de dezembro de 2024 (a) F.L - Corregedor Geral da Justiça - Assinatura Eletrônica

## 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0046241-86.2024.8.26.0100

### Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0046241-86.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - M.L.S e outro - Juiz(a) de Direito: F.P.J VISTOS, Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo 11º Tabelionato de Notas desta Capital. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 50/54 e 73/75. Instada a se manifestar, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 58/62 e 92/94). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 87/88). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o 11º Tabelião de Notas desta Capital, referindo ter pagado emolumentos no montante de R\$ 4.839,75 à Serventia Extrajudicial, em 10 de julho de 2023, com o escopo de lavrar escritura pública para transferência de bem imóvel, porém nunca a obteve. Após diligências de sua Advogada, descobriu que o valor foi utilizado para pagamento de emolumentos de escritura de divórcio de terceiros, um mês após o depósito. Diante disso, pede a apuração da responsabilidade dos envolvidos. Segundo o próprio usuário: (i) o Dr. André Croce Jeronymo foi por si constituído para auxiliar na lavratura de escritura de seu interesse, tratando-se de Advogado indicado pelo outro polo do negócio; (ii) o reclamante pagou à Serventia via pix o valor que seu patrono afirmou ser referente aos emolumentos da escritura por si almejada; (iii) preposto da Unidade se recusou a devolver os valores pagos, pois imputados ao pagamento da escritura de divórcio, informando inexistir documentação ou serviço prestado em nome do reclamante; (iv) foi realizada uma reunião no dia 07 de agosto de 2024 no Tabelionato para esclarecer os fatos, ocasião em que o Dr. André teria apresentado versões conflitantes. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer a dinâmica do atendimento prestado pela Unidade, admitindo que, de fato, os emolumentos foram utilizados para pagamento de escritura de

divórcio, porém atribuiu a responsabilidade ao patrono anterior do Sr. Representante. Sustentou inexistir irregularidades no pagamento efetivado por terceiro e na sua atuação ou de seus prepostos, mormente em razão de não terem participação no prejuízo alegado pelo reclamante. Ainda, informou não constar na Serventia qualquer ato notarial em nome do Sr. Representante. Em suma, segundo o Sr. Titular: (i) o Dr. André o procurou na Serventia para lavrar uma Escritura de Divórcio, avocando a responsabilidade pelo pagamento das custas e emolumentos, no valor de R\$ 5.959,16. Destes, em 10 de julho de 2023, o Advogado enviou comprovante de pix na conta da Serventia no valor de R\$ 4.839,75, para tal finalidade. O restante foi pago por Victória. Atendidas todas as exigências, a escritura foi lavrada; (ii) a atual patrona do reclamante procurou a Unidade, ocasião em que seu preposto sugeriu que contatasse o Dr. André para esclarecer o ocorrido. Proposta a realização de reunião entre os advogados, o Sr. Tabelião disponibilizou as dependências da Serventia com o intuito de que solucionassem o impasse. Noutra quadra, a parte representante manteve sua insurgência, indicando falta de transparência à atuação da Serventia. Sobretudo, entende violar a boa-fé objetiva a guarda dos valores enviados pelo reclamante por um mês até ser apontado em recibo sua utilização para pagamento de escritura de divórcio. O Ministério Público apresentou parecer conclusivo pela regularidade da atuação notarial, opinando pelo arquivamento do feito. Pois bem. Apesar dos argumentos apresentados pelo Sr. Representante, à luz dos esclarecimentos prestados pelo 11º Tabelião de Notas e da documentação dos autos, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Infere-se das versões apresentadas e dos documentos juntados que o Dr. André Croce Jeronymo figurou como Advogado em Escritura Pública de Divórcio, lavrada em 09 de agosto de 2023 e que a transferência via pix de fl. 30 foi considerada como pagamento parcial dos emolumentos desta escritura, conforme recibo em que se indica o nome do reclamante (fls. 76/82). Embora o pagamento tenha se originado da conta do Sr. Representante, foi noticiado à Serventia Extrajudicial a imputação aos emolumentos referentes à Escritura de Divórcio. Consoante parecer do órgão ministerial, não raro pagamentos são feitos mediante transferências provenientes de terceiros, sendo fato corriqueiro, de modo que não existia razão para desconfiança por parte do serviço extrajudicial. Insta observar que havia decorrido mais de um ano da lavratura da escritura até o imbróglio se tornar de conhecimento da Unidade. Ademais, o fato do valor depositado em favor da Serventia permanecer em sua conta não consubstancia irregularidade, sobretudo enquanto se aguarda o cumprimento de eventuais pendências e até que seja possível reunir as partes para lavratura do ato notarial, de forma virtual ou presencial. Outrossim, não merece censura a tentativa do Sr. Tabelião de oportunizar reunião para solução entre as partes que se utilizaram ou pretendem utilizar de seus serviços. Dessarte, considero que o Sr. Titular cumpriu seus deveres do art. 30 da Lei nº 8.935/94 e do item 80 do Capítulo XIII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, sendo transparente quanto ao serviço prestado. Consigno que, segundo a narrativa do próprio reclamante, eventuais imagens das dependências da Unidade, em tese produzidas há mais de um ano, apenas poderiam demonstrar a atuação de seu ex-patrono, pois não há notícia de outro pagamento além daquele de fl. 30. Isto é, ao que tudo indica, cabe ao reclamante buscar a via própria em face do Dr. André ou de quem entenda devido, com observância do contraditório. Afinal, segundo o art. 305 do Código Civil, o terceiro não interessado que paga dívida em seu próprio nome tem direito ao reembolso, devido não pelo credor, mas sim pelo devedor. Evidenciado pelo recibo de fl. 82 que o pagamento proveniente do Sr. Representante foi aceito pela Serventia em razão de emolumentos de Escritura de Divórcio na qual atuou como advogado o Dr. André, não vejo como culpar o serviço notarial por atos que concernem à relação jurídica firmada exclusivamente entre terceiros: o advogado e seu cliente. Se houve quebra de confiança e prejuízo de interesse confiado ao patrono, inexistem indícios de que a Serventia concorreu para tanto. Portanto, reputo satisfatórias as explicações prestadas pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno ao Senhor Delegatário que se mantenha atento na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados, a fim de não macular a organização administrativa e a segurança jurídica essenciais aos serviços extrajudiciais correccionados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte Representante, arquivando-se, oportunamente. I.C. - ADV: M.L.S (OAB 168301/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1184882-37.2024.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital - Fls Patrimonial Ltda - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada, para afastar o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: A.P.S.S (OAB 125950/SP), C.T.B (OAB 194959/SP), F.K (OAB 107953/SP), S.T (OAB 51631/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1147477-64.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1147477-64.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - E.A.C - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mas advirto o Oficial para aperfeiçoamento das atividades mediante reforço da qualificação dos prepostos para atendimento adequado dos pedidos de certidão digital, em atenção ao disposto no item 30.1, Cap.XIII, das NSCGJ, e observância da orientação desta Corregedoria Permanente (processo n. 1019695-11.2023.8.26.0100). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1147461-13.2024.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial**

Processo 1147461-13.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - E.A.C. - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Everli Augusto Cambler. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: M.V.K (OAB 316247/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062802-74.2024.8.26.0002**

### **Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis**

Processo 1062802-74.2024.8.26.0002 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - L.P.F - Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO de retificação de registro e, por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade pela gratuidade da justiça (CPC, art. 98, § 3º). Sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: D.P.G (OAB 372846/SP)

**1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0004130-87.2024.8.26.0100**

**Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 0004130-87.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - O.R.I.C. - Vistos. Fls. 368/466: Cumpra-se o determinado, com as providências de praxe. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. - ADV: F.K (OAB 107953/SP)